



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12448.727571/2011-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.257 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente DANIELA SABINO BOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade para, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos os seguintes excertos do relatório constante do Acórdão nº 12-71.529, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ, fls. 371 a 386:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF RJ1, foi lavrado o Auto de Infração (fl. 274/285), decorrente do MPF 0719000/05244/09, por meio do qual foram exigidos o Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 33.937,98, acrescido da multa de ofício de 75% no montante total de R\$ 25.453,48 e dos juros de mora calculados até 31/05/2011 no total de R\$ 14.406,67 e a multa isolada no valor total de R\$ 17.817,34.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 276/280), parte integrante do referido Auto de Infração, foram apuradas as seguintes infrações: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; dedução indevida de despesas de Livro Caixa; e falta de recolhimento do carnê-leão decorrente da redução indevida da base de cálculo do imposto devido com despesas escrituradas no Livro Caixa.

No Termo de Verificação Fiscal (fl. 286/296) consta, relativamente às infrações apuradas, que:

1. Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa:

[...]

Mês	Livro Caixa DIRPF (A)	Deduções Apuradas (B)	Valor Glosado (A-B)
Janeiro	11.600,15	5.356,96	6.243,19
Fevereiro	11.015,35	5.477,24	5.538,11
Março	11.615,50	3.468,72	8.146,78
Abril	11.990,18	5.889,17	6.101,01
Mai	11.876,32	1.208,91	10.667,41
Junho	16.993,98	917,93	16.076,05
Julho	12.812,10	1.164,90	11.647,20
Agosto	16.112,25	2.793,64	13.318,61
Setembro	16.012,25	170,97	15.841,28
Outubro	11.528,45	665,84	10.862,61
Novembro	19.453,11	3.189,14	16.263,97
Dezembro	12.086,20	1.762,10	10.324,10
Total	163.095,84	32.065,52	131.030,32

2. Falta de Recolhimento do carnê-leão (multa isolada):

- A contribuinte recebeu, no ano de 2006, rendimentos tributáveis mensais recebidos de pessoas físicas, mas reduziu indevidamente a base de cálculo do imposto devido com despesas escrituradas no Livro Caixa, para as quais não apresentou documentação comprobatória hábil e idônea. Com o aumento da base de cálculo mensal apurada, o carnê-leão passou a ser devido mensalmente;

[...]

3. Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício recebidos de Pessoas Jurídicas:

- Apesar da contribuinte não reconhecer os rendimentos da empresa Interodonto – Sistema de Saúde Odontológica Ltda., CNPJ 71.930.226/0001-30, constam nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil pagamentos relativos a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no mês de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 700,00 e no mês de julho, no valor de R\$ 910,00. Não houve retenção de imposto de renda.
- Desta forma, ficou configurada a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, e o lançamento foi efetuado conforme disposto nos arts. 45 e 55 do RIR/99.

Cientificada do Auto de Infração, do Termo de Verificação Fiscal e do Termo de Encerramento em 08/06/2011 (fl. 298), apresentou a interessada, em 08/07/2011 (fl. 306), a impugnação de fl. 306/314, juntamente com os documentos de fl. 315/365 [...].

Ao julgar a impugnação, em 29/4/10, a 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, destacando, ainda, que não houve impugnação da omissão de rendimentos e consignando a seguinte ementa no *decisum*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Se o contribuinte concorda com uma parcela da autuação ou deixa de contestá-la, a matéria correspondente é considerada não impugnada, situando-se fora dos limites da lide.

DESPESAS DE LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, desde que devidamente comprovadas, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada incidente sobre o valor do carnê-leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto suplementar devido no ajuste anual decorrente de declaração inexata, vista se tratarem de infrações distintas.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 26/2/15, segundo o Termo de Ciência de fl. 390, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 413), interpôs o recurso voluntário de fls. 393 e 412, em 9/4/15, no qual, basicamente, alega a tempestividade do recurso, pleiteia a realização de diligência e questiona a cumulação da multa isolada de 50%, por não recolhimento do carnê-leão, com a multa de ofício de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é intempestivo, porém, como foi alegada a sua tempestividade, conheceremos dessa alegação.

Da alegada tempestividade do recurso

À luz do que dispõe o art. 33, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, o recurso voluntário deve ser interposto em até 30 dias da ciência da decisão de primeira instância. Confira-se:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Pois bem, segundo o Termo de Ciência de fl. 390, cuja imagem é transcrita a seguir, a Contribuinte foi cientificada do lançamento em 26/2/15:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12448.727571/2011-86
INTERESSADO: 02810600708 - DANIELA SABINO BOTTI

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 26/02/2015 17:43:41, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 24/02/2015
14:28:38

Intimação de Resultado de Julgamento
Acórdão de Impugnação
Documentos Diversos - Outros - Demonstrativo de Débito

DATA DE EMISSÃO : 27/02/2015

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
CAF-DEMAIS-SIEF
CAF-DEMAIS
DICAT-CAF
DICAT-DIV-DRFRJ1
RJ RIO DE JANEIRO DRF I

Como se pode perceber, esse termo é claro ao definir como data de intimação (ciência) da decisão de primeira instância a data de 26/2/15, indicando como fundamento o art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

A esse respeito, trazemos à baila a seguinte informação prestada pela Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no despacho de fl. 419:

[A] contribuinte acima [qualificada] foi [cientificada] do Acórdão de fls. 371/386, em **26/02/2015**, vide fls. 390, e, em **09/04/2015**, interpôs **Recurso Voluntário** – petição de fls. 393/412. Assim, proponho o encaminhamento deste processo ao **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** para prosseguimento.

(Grifos no original)

Portanto, uma vez que o recurso foi apresentado somente em 9/4/15, ou seja, 42 dias depois da ciência, tem-se pela sua intempestividade.

Em seu recurso voluntário, aduz a Recorrente que a intimação teria ocorrido somente na data de abertura dos documentos, ou seja, em 10/3/15, conforme o Termo de Abertura de fl. 391, porém, independente da data em que a Recorrente abriu o acórdão de impugnação, ela já havia sido cientificada da decisão em 26/2/15.

Podemos, dizer, inclusive, que tal ciência segue a mesma lógica da intimação por via postal, na qual a intimação se dá com a recepção da correspondência no endereço do contribuinte, independente da data em que o envelope venha a ser aberto.

Conclusão

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas da alegação de tempestividade para, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira